

NEWSLETTER N° 138

MARÇO DE 2026



São Paulo

Rua Gomes de Carvalho, n° 1507
2° andar – Vila Olímpia
04547-005 – São Paulo – SP
+55 (11) 4210-4010

Rio de Janeiro

Rua Joana Angélica, n° 228
Ipanema
22420-030 – Rio de Janeiro – RJ
+55 (21) 2523-5960

 **moreira
menezes,
martins**
ADVOGADOS

SUMÁRIO

NEWSLETTER Nº 138 | MARÇO 2026

DREI ORIENTA JUNTAS COMERCIAIS SOBRE POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR SOCIEDADE LIMITADA 3

CVM DIVULGA OFÍCIO CIRCULAR ANUAL COM ORIENTAÇÕES A COMPANHIAS ABERTAS 4

CVM ESCLARECE EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA INVESTIDOR NÃO RESIDENTE QUE OPERE EXCLUSIVAMENTE DERIVATIVOS DO AGRONEGÓCIO 6

CVM EMITE ORIENTAÇÃO SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENVOLVENDO ARRANJOS DE COMPUTAÇÃO NA NUVEM 6

CVM PROMOVE AJUSTES PONTUAIS NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CVM Nº 175 (FIDC) 7

B3 RECEBE AUTORIZAÇÃO DA CVM PARA INICIAR OPERAÇÕES PELO “REGIME FÁCIL” 8

JURISPRUDÊNCIA 9

DREI ORIENTA JUNTAS COMERCIAIS SOBRE POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES POR SOCIEDADE LIMITADA

Em 09.02.2026, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI expediu o [Ofício Circular SEI nº 92/2026/MEMP](#) (“Ofício”), que orienta as Juntas Comerciais quanto ao arquivamento de atos de emissão de debêntures por sociedades limitadas.

O Ofício manifestou entendimento de que há fundamento legal suficiente para se admitir a emissão de debêntures por sociedades empresárias limitadas, além de orientar as Juntas a adotarem parametrização e rotinas de análise registral compatíveis com esse entendimento.

Embora o Ofício mencione que o tema ainda será objeto de normatização nacional dos procedimentos registrais aplicáveis, foram estabelecidas as seguintes diretrizes:

- (i) fundamento legal e racionalidade do entendimento: o DREI indica que a evolução normativa, em especial a possibilidade expressa de emissão de nota comercial por sociedades limitadas presente na Lei nº 14.195/2021, reforça a compreensão de que o sistema jurídico comporta a utilização, por sociedades limitadas, de instrumentos de captação mais sofisticados;
- (ii) adequação do integrador/parametrização de eventos: orienta-se que os sistemas/integradores de registro passem a permitir a associação da natureza jurídica “Sociedade Limitada” aos eventos típicos de Escritura de Emissão de Debêntures e de Aditamento, viabilizando a tramitação registral;
- (iii) referência à regência supletiva pela Lei das S.A.: o DREI indica que a possibilidade da emissão de debêntures por sociedades limitadas não precisa constar em cláusula expressa de seu contrato social, podendo ser presumida a regência supletiva pela Lei nº 6.404/1976 pela adoção de instituto próprio das sociedades anônimas; nesse caso, a emissão de debêntures; e
- (iv) parâmetros registrais e providências correlatas: o Ofício estabelece que as sociedades limitadas emissoras de debêntures deverão possuir “Livro de Registro de Debêntures Nominativas” e “Livro de Transferência de Debêntures Nominativas”, bem como recomendações de análise registral com rito proporcional e similar ao adotado para emissões por sociedade anônima, naquilo que for compatível com a sociedade limitada.

Por fim, o Ofício frisa que o tema ainda está sendo objeto de análise pelo DREI, estando o Departamento à disposição para esclarecer dúvidas ou receber sugestões.

Maiores informações, bem como o inteiro teor da Ofício Circular SEI nº 92/2026/MEMP, podem ser encontradas no site do DREI (www.gov.br/empresas-e-negocios).

CVM DIVULGA OFÍCIO CIRCULAR ANUAL COM ORIENTAÇÕES A COMPANHIAS ABERTAS

Em 26.02.2026, a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o [Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP](#) (“Ofício”), com orientações gerais sobre procedimentos a serem observados por companhias abertas, estrangeiras e incentivadas registradas na Autarquia, alinhado com as melhores práticas de governança corporativa, com o objetivo de uniformizar entendimentos, promover transparência e equidade no relacionamento com investidores e mercado, bem como minimizar eventuais desvios e reduzir a formulação de exigências e a aplicação de multas cominatórias e penalidades.

O Ofício consolida pontos de atenção operacionais e interpretativos que impactam rotinas de *disclosure* e de governança, incluindo, entre outros temas, orientações sobre informações periódicas e procedimentos assembleares.

Dentre os principais tópicos destacados no Ofício, ressaltam-se os seguintes:

- (i) orientações para o preenchimento do Formulário Cadastral, especialmente quanto à necessidade de a companhia informar, no item 2.1, quais ativos estão sendo negociados no mercado e desde quando se iniciou a negociação;
- (ii) orientações para o preenchimento de itens do Formulário de Referência, com destaque para: (a) as atividades de controles internos (itens 5.2. “d” e “e”), nos quais a CVM reforça a necessidade de divulgação individualizada das deficiências significativas apontadas pelo auditor independente e das respectivas medidas corretivas, com indicação da natureza da deficiência, área ou processo afetado, providências adotadas ou a serem adotadas, responsáveis e prazos; (b) mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor (item 5.3), no sentido de evitar o uso de informações excessivamente genéricas, checar possíveis informações desatualizadas, informar especificamente qual órgão recebe e apura a denúncia e também a respeito de eventual obtenção de certificação internacional, a saber, a ISO 37001, que estabelece requisitos para um sistema de gestão antissuborno; e (c) o item 7.2 “c”, em que a CVM esclarece a distinção entre o canal de denúncias voltado à prevenção e apuração de ilícitos e os canais instituídos para o reporte de questões críticas relacionadas a temas ASG e de conformidade ao conselho de administração;
- (iii) orientações sobre a necessidade de divulgação de informações eventuais, no formulário de negociação, das operações de *equity swap* realizadas pela própria companhia aberta, por suas controladoras ou controladas, seus diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária;
- (iv) orientações para a elaboração e o envio do boletim de voto a distância, inclusive no sentido de esclarecer que: (a) a redução da participação acionária dos proponentes, após a divulgação do boletim, não constitui, por si só, fundamento legítimo para que a

companhia aberta exclua a candidatura dos indicados de tal acionista; e (b) o percentual necessário para a inclusão de propostas no boletim de voto a distância, previsto no Anexo O da Resolução CVM nº 81/2022, pode ser atingido pela soma das participações de diversos acionistas, agindo em conjunto, para esse fim;

- (v) orientações sobre o uso e a divulgação de informações oriundas de pesquisas de opinião pública relativas a eleições ou candidatos, destacando que o acesso a tais dados antes de sua ampla divulgação ao público pode configurar prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 62/2022;
- (vi) orientação no sentido de que o emissor que pleitear a conversão de categoria A para a categoria B deverá divulgar respectivo fato relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/2021, para informar ao mercado que apresentou, perante a CVM, pedido de conversão da categoria, devendo essa divulgação ocorrer no mesmo dia do respectivo protocolo, ainda que a companhia já tenha divulgado documentos relativos a eventual oferta pública de aquisição de ações;
- (vii) orientações sobre o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board (“ISSB”), esclarecendo que, para as companhias abertas, sua elaboração e divulgação passarão a ser obrigatórias, com base nas normas emitidas pelo Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (“CBPS”) e aprovadas pela CVM, para os exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026; e
- (viii) orientações sobre a composição da diretoria, indicando que, nos casos em que o estatuto social preveja a existência de diretores sem designação específica, caberá ao conselho de administração fixar-lhes as suas atribuições, nos termos do artigo 142, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, as quais deverão constar da ata da reunião do conselho de administração que elegeu tais diretores ou, conforme o caso, fixou suas atribuições.

Além dos temas acima referidos, o Ofício também chama a atenção das companhias abertas para o novo regime contábil introduzido pelas Resoluções CVM nº 237/2025 e 238/2025, que entram em vigor em 01.01.2027. As normas tornam obrigatório o Pronunciamento Técnico CPC 51 — Apresentação e Divulgação nas Demonstrações Contábeis, alinhado à IFRS 18 e destinado a substituir o CPC 26 (R1), bem como o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 28, que atualiza referências em outros pronunciamentos em decorrência da implementação do CPC 51.

Entre os principais efeitos práticos, destacam-se o aprimoramento da apresentação das demonstrações contábeis, a introdução de novos critérios de agregação e desagregação de informações e a exigência de divulgação, em notas explicativas, de medidas de desempenho definidas pela administração. Com a entrada em vigor do novo regime, a disciplina específica sobre EBITDA e EBITDA ajustado, atualmente tratada pela Resolução CVM nº 156/2022, será revogada, passando o tema a ser tratado no âmbito do CPC 51.

Maiores informações, bem como o inteiro teor do Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, podem ser encontradas no site da CVM (www.gov.br/cvm).

CVM ESCLARECE EXIGÊNCIA DE REGISTRO PARA INVESTIDOR NÃO RESIDENTE QUE OPERE EXCLUSIVAMENTE DERIVATIVOS DO AGRONEGÓCIO

Em 11.02.2026, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o [Ofício Circular CVM/SIN nº 4/2026](#), por meio do qual a área técnica esclareceu a inaplicabilidade da exigência de registro na autarquia para investidores não residentes que atuem exclusivamente com derivativos do agronegócio, o chamado “INR Agro”.

A orientação interpreta o art. 6º da Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, de forma a concluir que a obrigação geral de registro e constituição de representante no Brasil não se aplica a investidores não residentes que realizem apenas operações com contratos a termo, futuros e opções vinculados a produtos agropecuários.

Isso posto, a CVM adota uma leitura sistemática e histórica do regime aplicável ao investimento estrangeiro, destacando que tais investidores se inserem em lógica distinta daquela prevista para aplicações em portfólio nos mercados financeiro e de capitais, hipótese em que permanece aplicável o regime geral de registro.

Portanto, a medida contribui para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao mercado, ao afastar dúvidas operacionais relevantes quanto à necessidade de registro e à constituição de representante local. Do ponto de vista prático, a dispensa tende a reduzir barreiras de entrada para investidores estrangeiros interessados em exposição a derivativos do agronegócio brasileiro.

Maiores informações, bem como o inteiro teor do Ofício Circular CVM/SIN nº 4/2026 e Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13, podem ser encontradas no site da CVM (www.gov.br/cvm).

CVM EMITE ORIENTAÇÃO SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENVOLVENDO ARRANJOS DE COMPUTAÇÃO NA NUVEM

Em 02.02.2026, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e a Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM publicaram o [Ofício Circular Conjunto CVM/SNC/SEP 1/2026](#) (“Ofício Circular Conjunto”), com o objetivo de orientar companhias e auditores independentes quanto ao tratamento contábil aplicável a determinados eventos envolvendo arranjos de computação em nuvem (*Cloud Computing Arrangements*), especialmente no modelo Software as a Service (“SaaS”).

De acordo com o entendimento manifestado no Ofício Circular Conjunto, arranjos do tipo SaaS, em que o cliente adquire apenas o direito de acesso a software hospedado na infraestrutura do fornecedor, devem ser tratados, em regra, como contratos de prestação de serviços, e não como arrendamento de software. Isso porque, nesses arranjos, o cliente não exerce influência na

finalidade do software, tampouco há a obtenção de benefício econômico ou o poder de restringir acesso a esses benefícios por terceiros.

Na hipótese de o contrato SaaS conferir ao cliente poder de controle ou acesso a todos os benefícios econômicos, a sua caracterização ou não como contrato de prestação de serviços deve ser analisada de forma casuística.

O Ofício Circular Conjunto também aborda o tratamento dos custos de configuração e customização incorridos na implementação desses contratos tipo SaaS. Em linha com as Agenda Decisions do IFRS IC (2019 e 2021), a CVM esclarece que tais gastos, em geral, devem ser reconhecidos como despesa, uma vez que não resultam na criação de ativo controlado pelo cliente.

Não obstante, o documento ressalva que, quando a customização do software resultar na criação de funcionalidades adicionais que podem ser controladas pelo cliente, será necessário avaliar o eventual reconhecimento de ativo intangível, conforme os critérios estabelecidos nas normas contábeis.

Adicionalmente, o Ofício Circular Conjunto detalha o momento de reconhecimento das despesas, a depender da natureza dos serviços contratados (distintos ou não distintos) e do prestador envolvido (fornecedor do software ou terceiro), reforçando a necessidade de análise cuidadosa dos termos contratuais.

Maiores informações, bem como o inteiro teor do Ofício Circular Conjunto CVM/SNC/SEP 1/2026, podem ser encontradas no site da CVM (www.gov.br/cvm).

CVM PROMOVE AJUSTES PONTUAIS NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 175 (FIDC)

Em 06.03.2026, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a [Resolução nº 240/2026](#), promovendo ajustes pontuais no Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, que disciplina o regime dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

As alterações concentram-se na caracterização de direitos creditórios cedidos por sociedades em recuperação judicial ou extrajudicial, com o objetivo de remover entraves regulatórios que vinham dificultando a aquisição desses ativos por FIDC.

Entre as principais mudanças, destacam-se (i) a supressão da exigência de homologação judicial do plano de recuperação para que direitos creditórios sejam considerados “padronizados”, bem como (ii) a revisão do tratamento regulatório da coobrigação assumida por sociedades em recuperação (judicial ou extrajudicial), que deixa de ser, por si só, elemento caracterizador de crédito não-padronizado.

Na prática, tais ajustes mitigam restrições que, anteriormente, limitavam a estruturação de fundos lastreados em créditos de sociedades em recuperação. Por conseguinte, a medida tende a fortalecer o papel dos FIDC como instrumento de financiamento da economia real.

Do ponto de vista regulatório, a iniciativa reflete um movimento de aprimoramento do arcabouço normativo, com foco em aumentar a funcionalidade dos instrumentos de mercado de capitais, sem comprometer a segurança jurídica das operações.

Maiores informações, bem como o inteiro teor da Resolução nº 240/2026, podem ser encontradas no site da CVM (www.gov.br/cvm).

B3 RECEBE AUTORIZAÇÃO DA CVM PARA INICIAR OPERAÇÕES PELO “REGIME FÁCIL”

Em 12.03.2026, a B3 divulgou ter recebido autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para dar início às operações do Regime Fácil (Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivo a Listagens).

O novo regime tem como principal objetivo ampliar o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, reduzindo barreiras regulatórias e viabilizando novas alternativas de financiamento. A iniciativa é direcionada a sociedades anônimas com faturamento bruto anual de até R\$ 500 milhões, que passam a contar com um ambiente regulatório mais proporcional à sua realidade.

No âmbito do Regime Fácil, companhias de menor porte poderão acessar o mercado de capitais para captar recursos tanto por meio de ofertas de ações quanto pela emissão de títulos de dívida, como debêntures e notas comerciais, com procedimentos mais simples e custos reduzidos.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação da chamada Oferta Direta, que permite captações de até R\$ 300 milhões por ano sem a necessidade de contratação de coordenador líder, além da simplificação de obrigações informacionais e operacionais aplicáveis às companhias participantes que optem em acessar o mercado por meio de ofertas tradicionais.

O regime também prevê exigências regulatórias mais flexíveis, como a substituição do formulário de referência por documento simplificado, a divulgação de resultados semestralmente, a dispensa de determinadas obrigações acessórias, dentre outras.

Maiores informações sobre o ambiente relacionado ao Regime Fácil no âmbito da B3 podem ser encontradas no site da B3 (www.b3.com.br). O arcabouço regulatório referente ao Regime Fácil pode ser acessado no site da CVM (www.gov.br/cvm).

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. SELFIE. DOCUMENTO ELETRÔNICO. MP Nº 2.200-2/2001. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1061/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, declarou a invalidade de contrato de empréstimo consignado por ter desconsiderado os documentos eletrônicos utilizados na contratação, em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e não admissão posterior da autenticidade pela contratante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se um empréstimo firmado no meio digital pode ser considerado inválido em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e da posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/01 dispõe que "não se obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

4. A simples irresignação de uma das partes quanto à legitimidade de um documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que ele não tenha sido emitido pelo ICP-Brasil, não é razão suficiente para anular o contrato firmado no meio digital quando todo o restante do conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

5. À luz do Tema Repetitivo 1061/STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade.

6. Se a instituição financeira lograr demonstrar que não houve qualquer indício de fraude na operação creditícia firmada em meio digital, a simples irresignação de uma das partes quanto à autenticidade do documento, sem qualquer outro lastro probatório de falha na contratação, somente com base no art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico.

7. É dever da instituição bancária de priorizar a necessária e correta identificação do usuário, bem como se precaver de todos os meios possíveis para garantir a segurança dos dados, sobretudo as sensíveis.

8. Hipótese em que a contratação digital foi comprovada por meio de envio de selfie, de documentos pessoais e de aplicação de outros mecanismos de segurança, além do depósito do valor do empréstimo na conta de titularidade da contratante, inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de fraude. Por essa razão, a mera ausência de certificação pela ICP-Brasil e a posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico enviado ao contratar o empréstimo não se mostram suficientes para declarar a inexistência do negócio jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial nº 2.197.156/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 03.03.2026. Data de Publicação: 09.03.2026).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
